



*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo*

LEI N° 5.438 , DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

Autoria: Vereador Dentinho

Dispõe sobre a instituição da Campanha Educativa “Multa Moral” no município de Taubaté.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Taubaté a campanha educativa Multa Moral, que tem por objetivo conscientizar a população sobre o respeito às vagas reservadas para idosos ou pessoas com deficiência em estacionamentos públicos e em estacionamentos privados, nos termos das Leis Federais nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 2º A campanha educativa “Multa Moral” desenvolver-se-á mediante:

I - distribuição de folhetos informando:

a) o direito de idosos e de pessoas com deficiência às vagas que lhes são reservadas;

b) a necessidade de se exibir, no painel do veículo, a credencial respectiva para utilizar as vagas reservadas, bem como onde e como obtê-la; e

c) as sanções previstas na legislação pela utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência.

II - aplicação de Multa Moral, no caso de utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência, ou quando o infrator estacionar obstruindo a rampa de acesso para cadeirantes, devendo ser colocada sobre o para-brisa dianteiro ou traseiro do veículo, ou entregue diretamente ao infrator.

Art. 3º A distribuição dos folhetos e a aplicação de Multa Moral referidas nos incisos do art. 2º desta Lei poderá ser realizada por qualquer cidadão, em especial pelos grupos de escoteiros de Taubaté, em locais como os que seguem:

I - áreas de estacionamentos públicos ou privados;

II - estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços;

III - eventos públicos;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

IV - estabelecimentos escolares públicos ou privados; e

V - igrejas.

Art. 4º A iniciativa privada poderá confeccionar os folhetos e os talões da multa da campanha instituída por esta Lei, contendo publicidade em até vinte por cento da área destes, respeitada a legislação correlata em vigor.

Art. 5º A aplicação da Multa Moral prevista nesta Lei não interfere e nem prejudica a aplicação da legislação de trânsito pelas autoridades competentes, bem como na aplicação das penalidades previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 16 de outubro de 2018, 379º da Fundação do Povoado e 373º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

LUIZ GUILHERME PEREZ
Secretário de Mobilidade Urbana

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 16 de outubro de 2018.

EDUARDO CURSINO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MÁRCIA VALENTE GOMES

Diretora do Departamento Técnico Legislativo